

Bruxelas, 29 de novembro de 2024
(OR. en)

16283/24

Dossiê interinstitucional:
2022/0408(COD)

LIMITE

JUSTCIV 211
ECOFIN 1445
COMPET 1168
JAI 1767
CODEC 2238

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. Com.:	15896/22 + ADD 1 + ADD 2 + ADD 3 + ADD 4
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que harmoniza certos aspetos do direito da insolvência – Orientação geral parcial

I. INTRODUÇÃO

1. Em 7 de dezembro de 2022, a Comissão apresentou ao Conselho e ao Parlamento Europeu a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que harmoniza certos aspetos do direito da insolvência¹. A proposta de diretiva é uma das iniciativas previstas no Plano de Ação de 2020 para a União dos Mercados de Capitais (UMC), e visa incentivar o investimento transfronteiriço no mercado único através da harmonização direcionada dos processos de insolvência.
2. O projeto de diretiva baseia-se no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (processo legislativo ordinário).

¹ 15896/22.

3. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados adotou o seu parecer sobre a proposta de diretiva em 6 de fevereiro de 2023².
4. O Comité Económico e Social Europeu adotou o seu parecer sobre a proposta de diretiva em 24 de março de 2023³.
5. No Parlamento Europeu, a comissão principal é a Comissão dos Assuntos Jurídicos (JURI). Emil Radev (PPE, Bulgária) foi nomeado relator.
6. A proposta é um elemento fundamental dos esforços mais vastos da UE para reforçar a UMC. A Declaração da Cimeira do Euro de 22 de março de 2024 salientou a necessidade de «assegurar a rápida conclusão dos trabalhos legislativos pendentes relativamente ao Plano de Ação de 2020 para a União dos Mercados de Capitais». Além disso, em abril de 2024, o Conselho Europeu sublinhou uma vez mais a urgência de fazer avançar os trabalhos legislativos sobre todas as medidas identificadas necessárias para criar mercados de capitais europeus integrados.
7. Para dar resposta a estes apelos, a Presidência belga organizou, em 22 de maio de 2024, um debate de orientação no Coreper com o objetivo de encontrar formas de alinhar os progressos a nível técnico com as ambições ao mais alto nível político. Embora tenha havido um amplo apoio à aceleração dos trabalhos sobre a proposta relativa à insolvência, os Estados-Membros salientaram a importância de salvaguardar a sua qualidade. Os Estados-Membros congratularam-se com o aumento do número de reuniões consagradas à diretiva e sublinharam que esta deveria ser analisada e debatida de forma aprofundada, para que o resultado das negociações respondesse adequadamente às necessidades da UMC. A Presidência belga apresentou informações atualizadas sobre o avanço dos trabalhos no Conselho JAI de junho de 2024.

² 6147/23.

³ 7856/23.

II. PRINCIPAIS ELEMENTOS DO TEXTO DE COMPROMISSO DA PRESIDÊNCIA

8. No Conselho, a proposta está a ser analisada no Grupo das Questões de Direito Civil (Insolvência) (a seguir designado por «Grupo da Insolvência»).
9. A primeira análise da proposta teve início em 7 de março de 2023 e decorreu em doze reuniões consecutivas do Grupo da Insolvência durante as Presidências sueca, espanhola e belga. Durante a Presidência belga, foi apresentada uma primeira proposta de compromisso sobre determinados títulos da proposta — os títulos I a V e VII.
10. Em consonância com a elevada prioridade política atribuída à proposta de diretiva, a Presidência húngara decidiu concentrar os seus esforços num conjunto de títulos essenciais a fim de alcançar progressos mais tangíveis e obter um acordo sobre parte da proposta até ao final do seu semestre.
11. O texto de compromisso inclui os títulos II, III, V e VIII, bem como as disposições conexas do título I. Por conseguinte, os títulos IV, VI, VII e IX, a par das disposições do título I relacionadas com esses títulos, ficam excluídos da orientação geral parcial. Além disso, a orientação geral parcial não inclui nenhuma remissão para esses títulos. As disposições abrangidas pela orientação geral parcial poderão ser adaptadas posteriormente se tal for considerado necessário à luz das negociações sobre os títulos IV, VI, VII e IX.
12. Com base nos progressos realizados durante a Presidência belga, a Presidência húngara apresentou várias propostas de compromisso sobre os títulos acima referidos em cinco reuniões do Grupo e em duas reuniões dos Conselheiros JAI.
13. A cada reformulação, a Presidência húngara procurou simplificar o texto, clarificar as obrigações dos Estados-Membros e assegurar que a proposta refletisse melhor as especificidades das legislações nacionais em matéria de insolvência e de outra legislação nacional relacionada com a diretiva. A Presidência procurou igualmente clarificar a natureza da diretiva, que visa a harmonização mínima, e as suas implicações para os Estados-Membros em termos da possibilidade de estes adotarem medidas que vão para além da proteção conferida pela diretiva.

14. Os principais elementos do compromisso são os seguintes:

a) Título I (Disposições gerais):

- A proposta de compromisso só inclui as disposições do título I relacionadas com os títulos II, III, V e VIII. Por conseguinte, o âmbito de aplicação da diretiva só é definido em relação a esses títulos.
- As definições constantes do artigo 2.º, n.º 1, em especial as de «ato jurídico» e de «parte que tem uma relação estreita com o devedor» foram explicitadas e clarificadas nos considerandos; além disso, o artigo 2.º, n.º 2, especifica que as noções de «insolvência» e de «administradores» são entendidas nos termos do direito nacional.
- O artigo 1.º-A, relativo às medidas de emergência, faz parte da orientação geral parcial; no entanto, a sua colocação e a sua redação exata estão ainda abertos a debate numa fase posterior.
- O artigo 3.º-A explicita o modo como a natureza de harmonização mínima da diretiva se reflete nas diferentes disposições da diretiva: no caso dos títulos II e V, significa que os Estados-Membros podem introduzir medidas que prevejam um maior nível de proteção para os credores, ao passo que no caso do título III significa que os Estados-Membros podem facilitar em maior medida o acesso dos administradores da insolvência às informações necessárias para a deteção dos ativos.

b) Título II (Ações de impugnação pauliana):

- A nível técnico, bem como durante um debate de orientação realizado no Conselho JAI de 20 de outubro de 2023, os Estados-Membros advogaram, de um modo geral, uma maior flexibilidade na harmonização das disposições relativas às ações de impugnação pauliana.
- Consequentemente, o texto de compromisso do título II inclui muitas alterações técnicas e linguísticas destinadas a conferir mais clareza às disposições e a suprimir elementos de pormenor supérfluos.

c) Título III (Detecção dos ativos pertencentes à massa insolvente):

- As principais preocupações apresentadas pelos Estados-Membros prenderam-se com o facto de o texto do título III não ter em conta as especificidades dos Estados-Membros em termos do papel dos tribunais e dos administradores da insolvência no acesso às informações necessárias para detetar os ativos pertencentes à massa insolvente e na pesquisa dessas informações.
- Por conseguinte, o texto de compromisso proporciona aos Estados-Membros flexibilidade para designar tribunais ou autoridades administrativas para aceder aos registos nacionais de contas bancárias e neles efetuar pesquisas.
- Além disso, os considerandos esclarecem que os Estados-Membros podem facultar aos administradores da insolvência acesso direto às informações contidas nos registos e bases de dados nacionais existentes enumerados no anexo da proposta.
- Outras preocupações prenderam-se com a garantia da proteção dos dados a pesquisar, em especial num contexto transfronteiriço. Entre outras garantias, o texto salienta que o acesso às informações sobre contas bancárias e através do sistema de interconexão dos registos de contas bancárias deverá efetuar-se em conformidade com o direito da União e o direito nacional, bem como com os procedimentos nacionais em matéria de proteção de dados pessoais.

d) Título V (Obrigação dos administradores):

- Alguns Estados-Membros mostraram-se particularmente preocupados com o facto de, devido às especificidades das suas legislações nacionais em matéria de insolvência, a introdução da obrigação de os administradores solicitarem a abertura de um processo de insolvência poder gerar uma vaga de processos de insolvência prematuros.
- Por conseguinte, o texto de compromisso do artigo 36.º-A prevê um fundamento para a suspensão do dever dos administradores de solicitarem a abertura do processo de insolvência nos casos em que os administradores tomem medidas destinadas a evitar prejuízos aos credores da empresa insolvente e a assegurar um nível de proteção do conjunto dos credores equivalente à proteção proporcionada pela obrigação de solicitar a abertura de um processo de insolvência.
- Além disso, o novo texto permite que os administradores cumpram o seu dever de solicitar a abertura de um processo de insolvência informando o público da insolvência da empresa através de uma notificação num registo público.

e) Título VIII (Medidas destinadas a reforçar a transparência da legislação nacional em matéria de insolvência):

- A Presidência simplificou o texto e clarificou os nexos com as obrigações de transparência estabelecidas no Regulamento (UE) 2015/848 relativo aos processos de insolvência.

15. A Presidência apresentou uma proposta de compromisso final em 27 de novembro de 2024 e submeteu-a a uma consulta informal. A maioria das delegações apoia o texto proposto pela Presidência. A Presidência considera que o texto está pronto a ser apresentado ao Comité de Representantes Permanentes e ao Conselho tendo em vista uma orientação geral parcial.

III. CONCLUSÕES

16. Convida-se, por conseguinte, o Comité de Representantes Permanentes a:

- confirmar o acordo sobre o texto da orientação geral parcial constante do anexo da presente nota, e
 - recomendar ao Conselho que defina uma orientação geral parcial sobre este texto.
-

2022/0408(COD)

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que harmoniza certos aspetos do direito da insolvência

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁴,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁵,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

⁴ JO C [...], [...], p. [...]

⁵ JO C [...], [...], p. [...]

Considerando o seguinte:

- (1) A presente diretiva tem por objetivo contribuir para o bom funcionamento do mercado interno e eliminar os obstáculos ao exercício de liberdades fundamentais, como a livre circulação de capitais e a liberdade de estabelecimento, que resultam das diferenças entre as legislações e os procedimentos nacionais no domínio da insolvência.
- (2) As grandes diferenças no direito substantivo em matéria de insolvência reconhecidas pelo Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ criam obstáculos ao mercado interno, reduzindo a atratividade dos investimentos transfronteiras e afetando, assim, a circulação transfronteiras de capitais dentro da União e de países terceiros e para os mesmos.
- (3) Os processos de insolvência asseguram a liquidação ou a reestruturação ordenada das empresas ou dos empresários em dificuldades financeiras e económicas. **Esses** processos são fundamentais no âmbito dos investimentos financeiros, dado que determinam o valor final de recuperação desses investimentos. A existência de regras divergentes entre os Estados-Membros contribuiu para o aumento da insegurança jurídica e da imprevisibilidade relativamente aos resultados dos processos de insolvência, levantando desse modo obstáculos, em especial aos investimentos transfronteiras **dentro do** mercado interno. As grandes divergências no valor de recuperação e no tempo necessário para concluir os processos de insolvência em toda a União têm repercussões negativas na previsibilidade dos custos para os credores e os investidores em situações transfronteiras no mercado interno.
- (4) A integração do mercado interno no domínio das legislações em matéria de insolvência perseguida pela presente diretiva é um instrumento fundamental para um funcionamento mais eficiente dos mercados de capitais na União Europeia, incluindo um maior acesso ao financiamento das empresas. Por conseguinte, é necessário estabelecer requisitos mínimos em domínios específicos dos processos nacionais de insolvência que têm um impacto significativo na eficiência e na duração desses processos, nomeadamente nos processos de insolvência transfronteiras.

⁶ Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (JO L 141 de 5.6.2015, p. 19).

- (5) A fim de proteger o valor da massa insolvente para os credores, as legislações nacionais em matéria de insolvência deverão incluir regras eficazes [...] **sobre as ações de impugnação pauliana de atos jurídicos, incluindo negócios jurídicos**, que sejam prejudiciais para os credores e que tenham sido perfeitos antes da abertura do processo de insolvência [...]. **A questão de saber se um ato jurídico é prejudicial para o conjunto dos credores deverá ser dirimida no contexto das regras nacionais em matéria de insolvência, em particular no que se refere à definição da massa insolvente e dos credores participantes. Isto é especialmente relevante quando determinados direitos não fazem parte da massa insolvente nos termos do direito nacional, antes dizem respeito à esfera pessoal do devedor, como por exemplo o direito de contrair ou dissolver um casamento ou de adotar um filho. A aceitação ou rejeição de uma herança não deverá estar sujeita às regras relativas às ações de impugnação pauliana previstas na presente diretiva. Uma vez que a presente diretiva estabelece regras mínimas, os Estados-Membros deverão poder manter ou adotar disposições mais favoráveis ao conjunto dos credores. Em particular, os Estados-Membros deverão poder prever períodos de retrospeção mais longos, alargar a lista de pessoas consideradas como partes que têm uma relação estreita com o devedor, ou alargar o leque de atos jurídicos que podem ser objeto de ações de impugnação pauliana. Os Estados-Membros deverão também poder prever presunções ou requisitos que atenuem o ónus da prova a favor da parte que invoca a nulidade, a anulabilidade ou a inexecutibilidade do ato jurídico.**

(5-A) Dado que as ações de impugnação pauliana visam inverter os efeitos prejudiciais [...] **de um** ato jurídico para a massa insolvente, é conveniente [...] **considerar que o prejuízo [...] é causado no momento da** perfeição do ato jurídico e não **no momento da [...]** execução da prestação. [...] **Um ato jurídico deverá ser considerado perfeito quando produz os seus efeitos jurídicos em conformidade com o direito nacional. Sempre que, nos termos do direito nacional, os efeitos jurídicos de um ato jurídico dependam da inscrição do mesmo num registo público, uma vez que o momento da inscrição num registo público escapa ao controlo do devedor ou das partes no ato jurídico em causa, é aconselhável considerar o ato jurídico como perfeito logo que estejam preenchidos todos os outros requisitos para a sua eficácia. [...]**

- (6) Os [...] atos jurídicos suscetíveis de ser impugnados nos termos das regras relativas às ações de impugnação pauliana deverão ser [...] **interpretados de forma lata** a fim de abranger qualquer conduta [...] **deliberada** com efeitos jurídicos **que seja prejudicial para o conjunto dos credores, independentemente de haver por parte da pessoa que pratica a conduta a intenção de causar os efeitos jurídicos ou o prejuízo, inclusive se não existir um propósito fraudulento, não obstante as disposições de outros domínios do direito. Os atos em que a pessoa que pratica a conduta não atue de forma consciente ou de qualquer outro modo conforme com a sua livre vontade não são considerados atos jurídicos.** [...] **Os Estados-Membros deverão poder prever** que os atos jurídicos também [...] **possam** incluir omissões, uma vez que é irrelevante que os credores sofram um prejuízo em consequência de uma ação ou da passividade da parte em causa. [...] **Do mesmo modo,** as regras relativas às ações de impugnação pauliana não se deverão restringir aos atos jurídicos praticados pelo devedor, antes deverão incluir igualmente os atos jurídicos praticados pela contraparte **do devedor** ou por um terceiro. [...]

- (7) Para proteger as expectativas legítimas da contraparte do devedor, qualquer interferência na validade ou na executividade de um ato jurídico deverá ser proporcional às circunstâncias que permitem considerar esse ato perfeito. Estas circunstâncias [...] **podem** incluir a intenção do devedor, o conhecimento da contraparte ou o tempo decorrido entre o momento da perfeição do ato jurídico e o início do processo de insolvência. Por conseguinte, é necessário distinguir entre uma multiplicidade de fundamentos de impugnação específicos que se baseiam em quadros factuais comuns e típicos e que deverão complementar os pré-requisitos gerais aplicáveis às ações de impugnação pauliana. Qualquer interferência deverá também respeitar os direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (7-A) No caso de pagamentos devidos efetuados pelo devedor, há circunstâncias específicas que poderão justificar a sua nulidade, anulabilidade ou inexecutabilidade, tais como o conhecimento específico da situação do devedor por parte do credor. De um modo geral, a ação de impugnação pauliana deverá abranger um determinado período mínimo antes da data de apresentação do pedido de abertura de um processo de insolvência ou, nos Estados-Membros em que o processo de insolvência também possa ser aberto por resolução dos membros do devedor, antes da data da resolução de dar início ao processo de insolvência. Em princípio, a nulidade, anulabilidade ou inexecutabilidade de um ato jurídico não deverá depender do tempo que o tribunal demora a analisar o pedido de abertura de um processo de insolvência ou do tempo que uma resolução demora a ser aprovada, nos termos do direito nacional.**

- (8) No contexto das ações de impugnação pauliana, deverá ser feita uma distinção entre os atos jurídicos em que o crédito da contraparte devido e executório foi regularmente satisfeito **ou garantido** («cobertura conforme») e os atos jurídicos em que a prestação não está em perfeita conformidade com o crédito do credor («cobertura inconforme»). **No contexto das coberturas conformes e inconformes, a satisfação e a constituição de garantia do crédito da contraparte deverão ser interpretadas em sentido lato, inclusive no caso de atos como a criação de um direito de compensação ou a concessão de um estatuto privilegiado aos credores.** De entre as coberturas não conformes, podem citar-se **a título de exemplo**, em particular, os pagamentos prematuros, a satisfação através de meios de pagamento não habituais, a subsequente constituição de garantia de um crédito não garantido até à data e que não tenha sido já acordada no âmbito do acordo de dívida original, a concessão de um direito de rescisão extraordinário ou outras alterações não previstas no contrato subjacente, [...] a renúncia a mecanismos de defesa, [...] objeções jurídicas ou o reconhecimento de dívidas contestáveis. No caso das coberturas conformes, o fundamento de impugnação relativo às preferências só pode ser invocado se o credor do ato jurídico [...] **nulo, anulável ou inexecutível** soubesse [...] no momento da transação que o devedor se encontrava em situação de insolvência.

- (9) Certas coberturas conformes, a saber, os atos jurídicos executados diretamente mediante contraprestação justa em benefício [...] **dos ativos do devedor**, deverão ser excluídas do âmbito dos atos jurídicos [...] **nulos, anuláveis ou inexequíveis**. Esses atos jurídicos visam apoiar a atividade diária normal da empresa do devedor. **Tais** [...] atos jurídicos [...] deverão ter uma base contratual e exigir a realização direta das prestações mútuas[...]. No entanto, esta exceção não deverá abranger a concessão de crédito. Além disso, a prestação e a contraprestação nesses atos jurídicos deverão ser equivalentes em valor. Ao mesmo tempo, a contraprestação deverá beneficiar [...] **o devedor** e não um terceiro. Esta [...] **isenção** deverá abranger, nomeadamente, o pagamento imediato de mercadorias, de salários ou de honorários por serviços prestados[...], o pagamento em numerário ou com cartão dos bens necessários à atividade diária do devedor, a entrega de bens e de produtos ou a prestação de serviços a título oneroso, a criação de um direito de garantia relativamente ao desembolso do empréstimo **ou durante a continuação de um empréstimo, se tal for necessário no contexto das regras nacionais para manter uma equivalência em valor entre a prestação e a contraprestação**, e o pagamento imediato de taxas públicas mediante contraprestação (**como**, por exemplo, entrada em instituições ou espaços públicos). **O pagamento de salários aos empregados do devedor poderá, nos termos do direito nacional, ser considerado efetuado diretamente se for efetuado no prazo de três meses a contar da data da prestação dos serviços pelo empregado a remunerar.**

(10) O financiamento novo ou **o financiamento** intercalar concedido durante uma tentativa de reestruturação, **em conformidade com os requisitos previstos no direito nacional**, inclusive no decurso de um processo de insolvência preventivo nos termos do título II da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, deverá ser protegido nos processos de insolvência posteriores. [...]

(10-A) Enquanto instrumento de harmonização mínima, a presente diretiva não interfere nas legislações nacionais sobre a validade dos atos jurídicos sujeitos às regras relativas às ações de impugnação pauliana. Cabe pois aos Estados-Membros decidir se consideram que o ato jurídico prejudicial é nulo *ipso iure*, se o tornam ineficaz ou inexecutável, ou se exigem a anulação desse ato jurídico pelo tribunal.

⁷ Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência) (JO L 172 de 26.6.2019, p. 18).

- (11) A principal consequência **da nulidade, anulabilidade ou inexecutabilidade** numa ação de impugnação pauliana é a obrigação da parte que beneficia do ato jurídico [...] **nulo, anulável ou inexecutável** de [...] **restituir à massa insolvente [...] os benefícios causados** pelo mesmo [...]. [...] **Tal deverá** incluir emolumentos, se for caso disso, e juros, em conformidade com o direito civil [...] aplicável, **e poderá ser considerada cumprida mediante a devolução da contraprestação em espécie ou o pagamento do seu equivalente monetário, nos termos do direito nacional. Deverá ser possível intentar ações de impugnação pauliana contra os sucessores individuais do devedor se estes tiverem adquirido o ativo com conhecimento das circunstâncias em que as ações de impugnação pauliana se baseiam.**
- (12) As partes que têm uma relação estreita com o devedor, como os familiares no caso de o devedor ser uma pessoa singular ou os intervenientes que exercem funções decisivas em relação a um devedor que seja uma entidade jurídica, gozam, em geral, de uma vantagem em termos de informações relativas à situação financeira do devedor. A fim de evitar condutas abusivas, deverão ser criadas salvaguardas adicionais. Consequentemente, no contexto das ações de impugnação pauliana, deverão ser introduzidas presunções jurídicas sobre o conhecimento das circunstâncias em que se basearam as condições de impugnação quando a outra parte envolvida no ato jurídico [...] **nulo, anulável ou inexecutável** é uma parte que tem uma relação estreita com o devedor. **Essas [...]** presunções deverão ser ilidíveis e ter como objetivo a inversão do ónus da prova em benefício da massa insolvente.

- (13) É essencial melhorar [...] **os meios de que** os administradores da insolvência [...] **dispõem para identificar e detetar** ativos pertencentes à massa insolvente, **bem como ativos sujeitos a ações de impugnação pauliana**, [...] **para** maximizar o valor da mesma. No exercício das suas funções, os administradores da insolvência podem aceder [...] às informações constantes dos registos de dados públicos, [...] **alguns dos quais foram criados em nos termos do** direito da União e **estão** interligados a nível europeu, como o Sistema de Interconexão dos Registos das Empresas (BRIS)[...] **ou** o Sistema de Interligação dos Registos de Insolvência (IRI) [...]. No entanto, o acesso **apenas** às informações constantes das bases de dados públicas muitas vezes não é [...] **suficiente** para identificar e detetar ativos [...] que [...] **fazem**, ou deveriam [...] **fazer**, [...] **parte** da massa insolvente. Em especial, os administradores da insolvência enfrentam dificuldades de carácter prático quando tentam aceder aos registos de ativos situados [...] **em Estados-Membros diferentes daquele em que foram nomeados**.
- (14) Por conseguinte, é necessário estabelecer disposições para assegurar que os administradores da insolvência, no exercício das suas funções no âmbito dos processos de insolvência, possam aceder, direta ou indiretamente, às informações constantes das bases de dados que não são públicas.

- (15) O acesso direto imediato aos registos [...] de contas bancárias [...] e aos sistemas **eletrónicos** de extração de dados é frequentemente indispensável para maximizar o valor da massa insolvente. Por conseguinte, deverão ser estabelecidas regras que [...] **prevejam o** acesso direto às informações constantes dos registos [...] de contas bancárias [...] e dos sistemas eletrónicos de extração de dados [...] **pelos tribunais ou autoridades** designados dos Estados-Membros [...]. **Para efeitos de deteção e identificação dos ativos pertencentes à massa insolvente, bem como dos ativos sujeitos a ações de impugnação pauliana, poderá ser necessário conceder acesso não só às informações sobre a conta bancária do devedor, mas também às informações sobre contas bancárias de terceiros, se existirem motivos razoáveis para considerar que estes são beneficiários de atos jurídicos nulos, anuláveis ou inexecutáveis.** Caso um Estado-Membro faculte o acesso a informações de contas bancárias através de um sistema central eletrónico de extração de dados, deverá assegurar que a autoridade que gere esse sistema comunique os resultados da pesquisa de forma imediata e não filtrada aos tribunais **ou autoridades** designados.

- (16) A fim de respeitar o direito à proteção de dados pessoais e o direito à privacidade, o acesso direto e imediato aos registos de contas bancárias [...] deverá ser concedido aos tribunais [...] **ou autoridades administrativas** que sejam designados pelos Estados-Membros para esse efeito. Por conseguinte, os administradores da insolvência deverão ser autorizados a aceder às informações constantes dos registos de contas bancárias [...] indiretamente, solicitando aos tribunais **ou autoridades** designados no seu Estado-Membro que acedam aos registos e efetuem as pesquisas. **Os Estados-Membros deverão poder designar diferentes tribunais ou autoridades para efeitos de acesso aos registos nacionais de contas bancárias ou sistemas eletrónicos de extração de dados a nível nacional ou transfronteiras através do sistema de interconexão dos registos de contas bancárias. Os Estados-Membros deverão também poder prever que as condições para o acesso e pesquisa de informações sobre contas bancárias sejam verificadas por tribunais ou autoridades que não os designados nos termos da presente diretiva. O acesso às informações só deverá ser concedido numa base casuística, quando seja pertinente em processos de insolvência específicos para efeitos de identificação e deteção de ativos pertencentes à massa insolvente, bem como de ativos sujeitos a ações de impugnação pauliana. No entanto, os Estados-Membros podem, em consonância com a natureza da presente diretiva, que visa uma harmonização mínima, adotar ou manter regras nacionais que prevejam o acesso direto por parte dos administradores da insolvência aos seus registos nacionais de contas bancárias e sistemas eletrónicos de extração de dados, bem como a sua pesquisa direta, com ou sem autorização judicial. Caso esse acesso e pesquisa em modo direto seja concedido aos administradores da insolvência, os Estados-Membros não deverão designar tribunais ou autoridades para efeitos de acesso aos seus registos nacionais de contas bancárias ou sistemas eletrónicos de extração de dados, bem como de pesquisa dos mesmos.**

- (17) A Diretiva (UE) [...] **2024/1640** do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ [...] prevê que os mecanismos centralizados automatizados, **como registos centrais ou sistemas centrais eletrónicos de extração de dados**, sejam interligados através do **sistema de interconexão dos registos de contas bancárias** [...], a desenvolver e gerir pela Comissão. Tendo em conta a importância crescente dos processos de insolvência com implicações transfronteiras e a importância das informações financeiras pertinentes para maximizar o valor da massa insolvente no âmbito dos processos de insolvência, os tribunais [...] **ou autoridades** designados [...] deverão poder, **diretamente**, aceder [...] aos registos [...] de contas bancárias e aos **sistemas eletrónicos de extração de dados** de outros Estados-Membros e efetuar pesquisas nos mesmos através do **sistema de interconexão dos registos de contas bancárias** [...]. **O acesso transfronteiras dos tribunais ou autoridades designados nos termos da presente diretiva a informações sobre contas bancárias através do sistema de interconexão dos registos de contas bancárias baseia-se na confiança mútua entre os Estados-Membros decorrente do seu respeito pelos direitos fundamentais e pelos princípios reconhecidos pelo artigo 6.º do Tratado da União Europeia (TUE) e pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), bem como pelos direitos e princípios fundamentais previstos no direito internacional e nos acordos internacionais de que a União ou todos os Estados-Membros são partes, incluindo a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, e nas constituições dos Estados-Membros, nos respetivos domínios de aplicação. O poder de aceder às informações sobre contas bancárias e de efetuar pesquisas dessas informações através do sistema de interconexão dos registos de contas bancárias nos termos da presente diretiva deverá ser exercido em conformidade com as regras da União e nacionais, bem como com as garantias processuais nacionais em matéria de proteção de dados pessoais.**

⁸

JO

- (18) Quaisquer dados pessoais recolhidos nos termos da presente diretiva [...] deverão ser tratados pelos tribunais **ou autoridades** designados e pelos administradores da insolvência **unicamente** em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados e quando tal for necessário e proporcionado para efeitos da identificação e deteção dos ativos pertencentes à massa insolvente [...] em processos de insolvência em curso.
- (19) A Diretiva (UE) **2024/1640** [...] ⁹ garante às pessoas [...] com um interesse legítimo o acesso às informações sobre os beneficiários efetivos [...], em conformidade com as regras em matéria de proteção de dados. [...] **Para efeitos de deteção dos ativos no contexto dos processos de insolvência em curso, deverá ser concedido em tempo útil aos [...]** administradores da insolvência **acesso a categorias específicas de informações sobre os beneficiários efetivos constantes dos registos centrais interligados de beneficiários efetivos.** [...]

⁹ [...]

(20) Para assegurar que os ativos podem ser detetados de modo eficiente no contexto dos processos de insolvência transfronteiras, deverá ser concedido aos administradores da insolvência [...] acesso rápido aos registos [...] **e bases de dados nacionais, [...] mesmo que esses registos se [...] situem num Estado-Membro diferente daquele em que o administrador da insolvência foi nomeado. O acesso deverá ser facultado sem a intervenção de qualquer tribunal ou autoridade intermediária, permitindo que os administradores da insolvência comuniquem diretamente com as entidades que gerem ou mantêm os registos ou bases de dados nacionais em causa. Em consonância com a natureza da presente diretiva, que visa a harmonização mínima, os Estados-Membros deverão poder prever que os administradores da insolvência efetuem pesquisas diretas nos conjuntos de dados contidos nesses registos ou bases de dados. As [...] condições de acesso aplicáveis aos administradores da insolvência estrangeiros não deverão ser mais complexas do que as aplicáveis aos administradores da insolvência nacionais, pelo que os Estados-Membros não poderão aplicar condições diferentes apenas com base no facto de o requerente ser um administrador de insolvência estrangeiro. Os aspetos processuais da receção e do deferimento dos pedidos apresentados por administradores da insolvência nacionais ou estrangeiros, tais como a língua do processo ou a verificação das condições de acesso, deverão ser regidos pela legislação do Estado-Membro em que se situam os registos e bases de dados.**

(20-A) A fim de estabelecer um sistema eficaz e coerente de execução de dívidas sobre os ativos dos devedores, é essencial evitar que os devedores escondam os seus ativos, nomeadamente através da aquisição de instrumentos financeiros, tais como valores mobiliários. As diferenças entre os sistemas nacionais de liquidação, bem como os diferentes tipos e características de instrumentos financeiros, podem dar origem a dificuldades no acesso aos registos e na identificação do beneficiário efetivo de um instrumento financeiro. Por conseguinte, independentemente do tipo de registo, base de dados ou outra fonte de informação existente que um Estado-Membro utilize, é necessário que os Estados-Membros disponham do enquadramento adequado para facilitar a deteção e identificação dos proprietários de instrumentos financeiros tornando esses registos e bases de dados nacionais acessíveis a pedido nos termos da presente diretiva.

[...]

(32) Os administradores supervisionam a gestão dos negócios de uma [...] **empresa** e têm a melhor perspectiva geral da sua situação financeira, pelo que se contam entre os primeiros a perceber se uma [...] **empresa** está próxima da insolvência ou **é insolvente**. Uma apresentação tardia à insolvência por parte dos administradores pode conduzir a valores de recuperação mais baixos para os credores. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão fixar um prazo para os administradores apresentarem um pedido de abertura do processo de insolvência. **No contexto desta obrigação, os Estados-Membros podem definir a insolvência de uma forma que difira da condição que desencadeia a abertura de um processo de insolvência. Se um Estado-Membro tiver mais do que um limiar de insolvência, cabe a esse Estado-Membro determinar qual desses limiares desencadeia a obrigação de apresentar um pedido de abertura do processo de insolvência. [...] Para efeitos da presente diretiva, os Estados-Membros deverão igualmente prever as pessoas às quais incumbem os deveres de administrador, tendo em conta a variedade de responsabilidades que determinadas pessoas ou órgãos podem ter no que diz respeito às decisões relativas à gestão da empresa.**

(32-A) Os Estados-Membros deverão fixar para a obrigação de apresentar um pedido de abertura de um processo de insolvência um prazo que não exceda três meses a contar da data em que os administradores tiveram conhecimento, ou em que seja razoável presumir que tenham tido conhecimento, de que a empresa se encontrava em situação de insolvência. Se a empresa recuperar a sua solvência antes do termo desse prazo, os Estados-Membros deverão poder prever que comece a correr um novo prazo se a empresa voltar a ficar em situação de insolvência após essa data.

(32-C) É essencial que, quando uma empresa se torna insolvente, a proteção do conjunto dos credores seja a principal responsabilidade dos administradores. Uma vez que essa proteção pode ser alcançada de diferentes formas, os Estados-Membros deverão poder prever que a obrigação de apresentar um pedido de abertura de um processo de insolvência possa ser cumprida informando o público da insolvência da empresa através de uma notificação num registo público, a fim de assegurar que os credores possam requerer um processo de insolvência. Além disso, os Estados-Membros deverão também poder suspender a obrigação de os administradores apresentarem um pedido de abertura de um processo de insolvência, se os administradores tomarem medidas com vista a proteger os interesses do conjunto dos credores da empresa insolvente, desde que essas medidas assegurem um nível de proteção do conjunto dos credores equivalente à proteção proporcionada pela obrigação de apresentar um pedido de abertura de um processo de insolvência. Essas medidas podem incluir, por exemplo, a adoção de medidas por parte dos proprietários da empresa para restabelecer a solvência.

(33) Para assegurar que os administradores não atuem **contra os interesses dos credores** [...], adiando a apresentação de um pedido de abertura do processo de insolvência, não obstante os sinais de insolvência, os Estados-Membros deverão estabelecer disposições que responsabilizem civilmente os administradores pela violação da obrigação de apresentar esse pedido. Nesse caso, os administradores deverão compensar os credores [...] **por quaisquer** prejuízos resultantes da deterioração do valor de recuperação da [...] **empresa** em comparação com a situação que existiria se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente. **A menos que a presente diretiva preveja regras específicas, todos os outros aspetos da responsabilidade civil, como o cálculo dos prejuízos ou o ónus da prova, deverão ser regidos pelo direito nacional.** Os Estados-Membros deverão **também** poder adotar ou manter regras nacionais em matéria de responsabilidade civil dos administradores relativamente ao pedido de apresentação à insolvência mais rigorosas do que as estabelecidas pela presente diretiva.

(33-A) Sempre que os Estados-Membros autorizem os administradores a tomar medidas para proteger os interesses do conjunto dos credores, para além do cumprimento da obrigação de apresentar um pedido de abertura de um processo de insolvência, deverão igualmente estabelecer disposições que assegurem que os administradores sejam responsáveis por quaisquer prejuízos causados aos credores resultantes da deterioração do valor de recuperação da empresa em comparação com a situação que existiria se tivesse sido apresentado um pedido de abertura de um processo de insolvência. Nesse caso, os credores deverão dispor das condições que teriam se os administradores tivessem apresentando o pedido de abertura do processo de insolvência dentro do prazo fixado pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de prever que os administradores sejam exonerados dessa responsabilidade se e na medida em que esses administradores puderem demonstrar, com base em circunstâncias objetivas e em informações verificáveis no momento em que foram tomadas as medidas em causa, que essas medidas criaram uma expectativa razoável de que seriam evitados prejuízos aos credores e de que seria assegurado um nível de proteção do conjunto dos credores equivalente à proteção proporcionada pela obrigação de apresentar um pedido de abertura de um processo de insolvência. Nessas situações, será aplicável o direito nacional em matéria de satisfação do ónus da prova.

[...]

- (58) Para assegurar uma maior transparência das principais características **de todos os tipos de** processos nacionais de insolvência e ajudar, em especial, os credores transfronteiras a prever o que aconteceria se os seus investimentos fossem implicados em processos de insolvência, os investidores e potenciais investidores deverão ter acesso fácil a essas informações num formato predefinido, comparável e simples de utilizar. Os Estados-Membros deverão elaborar e disponibilizar ao público uma ficha de informações fundamentais normalizada. **Esse [...] documento será [...] importante** para que os potenciais investidores efetuem uma avaliação rápida sobre as regras em matéria de processos de insolvência aplicáveis num determinado Estado-Membro. Deverá conter explicações suficientes para que o leitor possa compreender as informações constantes da mesma sem ter de recorrer a outros documentos. A ficha de informações fundamentais deverá, em especial, incluir informações práticas sobre [...] **as condições que desencadeiam a abertura de um processo de insolvência**, bem como sobre as medidas a tomar para apresentar um pedido de abertura **de um** processo de insolvência ou para reclamar um crédito. **Uma vez que os Estados-Membros já são obrigados a fornecer informações sobre as suas regras nacionais em matéria de processos de insolvência nos termos do Regulamento (UE) 2015/848, é importante assegurar que as informações fornecidas nos termos da presente diretiva sejam coerentes com as informações fornecidas nos termos desse regulamento. Para o efeito, os Estados-Membros deverão poder fornecer as informações exigidas pela presente diretiva através da rede judiciária europeia em matéria civil e comercial criada pela Decisão 2001/470/CE do Conselho¹⁰.**

[...]

¹⁰ Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 25).

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Título I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. [...]
2. **Os títulos II e III¹¹ são aplicáveis aos processos coletivos baseados nas legislações nacionais em matéria de insolvência.**

Em derrogação do primeiro parágrafo, o título II e o título III não são aplicáveis aos processos de reestruturação preventiva nos termos do direito nacional e o título II não é aplicável aos processos provisórios.

3. [...] A presente diretiva não é aplicável [...] a devedores que sejam:
 - a) Empresas de seguros ou de resseguros na aceção do artigo 13.º, pontos 1 e 4, da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;
 - b) Instituições de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho;
 - c) Empresas de investimento ou organismos de investimento coletivo na aceção do artigo 4.º, n.º 1, pontos 2 e 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

¹¹ *Sujeito a alterações em função dos resultados das negociações relativas aos títulos IV, VI e VII*

- d) Contrapartes centrais na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- e) Centrais de valores mobiliários na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- f) Outras instituições e entidades financeiras enumeradas no artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho;
- g) Organismos públicos nos termos do direito nacional;
- h) Pessoas singulares [...] **que não sejam empresários** [...].

4. [...]

5. **Os Estados-Membros podem excluir do âmbito de aplicação da presente diretiva os devedores que sejam entidades financeiras, que não as referidas no n.º 3, que prestem serviços financeiros aos quais seja aplicável um regime especial que confira às autoridades nacionais de supervisão ou resolução amplos poderes de intervenção comparáveis àqueles de que dispõem em relação às entidades financeiras a que se refere o n.º 3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o teor de tais regimes especiais.**

Artigo 1.º-A¹²

Medidas de emergência

- [1. Os Estados-Membros podem derrogar às regras estabelecidas no título II e nos títulos IV a VII em circunstâncias extraordinárias decorrentes de catástrofes naturais, acontecimentos catastróficos ou fenómenos climáticos adversos ou de uma alteração significativa ou súbita das condições socioeconómicas dos Estados-Membros, incluindo uma crise sistémica na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 30), da Diretiva 2014/59/UE.**
- 2. O alcance e a duração de qualquer derrogação [...] nos termos do n.º 1 devem limitar-se ao que for essencial para conter, resolver ou prevenir a perturbação significativa das atividades económicas.**
- 3. Quando um Estado-Membro previr uma derrogação nos termos do n.º 1, esse Estado-Membro notifica do facto a Comissão. A notificação deve especificar:**
 - a) As disposições da presente diretiva às quais as medidas derrogam;**
 - b) A natureza e alcance das circunstâncias extraordinárias em que se baseia a derrogação;**
 - c) A duração da derrogação; e**
 - d) As razões pelas quais a derrogação é considerada essencial para conter, resolver ou prevenir uma perturbação significativa das atividades económicas.**

¹² *A colocação deste artigo não é definitiva; o artigo poderá vir a ser transferido para o título IX. A redação exata do artigo, especialmente no que se refere às condições de derrogação e ao mecanismo de controlo, voltará ainda a ser debatida, tendo também em conta a sua potencial aplicação aos títulos IV, VI e VII.*

4. No prazo de dois meses a contar da notificação a que se refere o n.º 3, a Comissão aprova ou rejeita as medidas nacionais em causa, depois de ter verificado se as mesmas são ou não consideradas essenciais para conter, resolver ou prevenir uma perturbação significativa das atividades económicas. Na ausência de decisão da Comissão dentro deste prazo, consideram-se aprovadas as disposições nacionais a que se refere o n.º 3.]

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

1[...]) «Administrador da insolvência», **qualquer pessoa ou órgão cujas funções incluam uma ou mais das funções referidas no artigo 2.º, ponto 5, do Regulamento (UE) 2015/848 e no artigo 2.º, n.º 1, ponto 12, da [...] Diretiva (UE) 2019/1023;**

2[...]) «Tribunal», [...] **um** órgão judicial de um Estado-Membro;

3[...]) [...]

4[...]) «Registos [...] de contas bancárias[...] e **sistemas eletrónicos de extração de dados**», [...] mecanismos automatizados centralizados **como, por exemplo, registos centrais ou sistemas centrais eletrónicos de extração de dados**, [...] estabelecidos em conformidade com o **artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2024/1640 do Parlamento Europeu e do Conselho** [...] ¹³;

5[...]) «Registos **centrais** de beneficiários efetivos», os registos centrais nacionais de informações sobre os beneficiários efetivos e **os sistemas de interconexão desses registos a que se refere o artigo 10.º da Diretiva (UE) 2024/1640 do Parlamento Europeu e do Conselho** [...];

6) «Informações sobre contas bancárias», as informações **enumeradas** [...] no artigo 16.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2024/1640 do Parlamento Europeu e do Conselho;

7[...]) «Ato jurídico», **para efeitos do título II**, qualquer conduta humana deliberada [...] que produza um efeito jurídico;

8[...]) [...]

[...]

¹³ Diretiva (UE) 2024/1640 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, relativa aos mecanismos a criar pelos Estados- Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera a Diretiva (UE) 2019/1937, e altera e revoga a Diretiva (UE) 2015/849 (JO L, ..., ELI: ...).

[...]16) «Parte que tem uma relação estreita com o devedor»: [...]

a) **Para efeitos do título II:**

i[...] o cônjuge ou o parceiro do devedor,

ii[...] os ascendentes, descendentes e irmãos do devedor, ou do cônjuge ou parceiro **do devedor**, e os cônjuges ou os parceiros dessas pessoas,

iii[...] as pessoas que coabitam com o devedor,

iv[...] as pessoas **com acesso a informações não públicas sobre os negócios do devedor**, que [...] **têm a possibilidade de:**

a) **controlar as operações do devedor, inclusive caso trabalhem para o devedor por força de um contrato de trabalho ou tenham uma relação de trabalho com o devedor** [...], ou

b) **beneficiar da situação financeira do devedor, [...] enquanto consultores externos, contabilistas ou auditores;**

v) as entidades jurídicas em que o devedor ou uma das pessoas referidas nas subalíneas i) a iv) [...] sejam membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão ou exerçam funções para as quais têm acesso a informações não públicas sobre os negócios do devedor; [...]

Se o devedor for uma pessoa coletiva, as partes que têm uma relação estreita com o mesmo incluem, em especial:

- vi) qualquer membro dos órgãos de administração, direção ou supervisão do devedor,
- vii) os detentores de participações de controlo no devedor,
- viii) as pessoas que exercem funções semelhantes às exercidas pelas pessoas referidas na subalínea vi),
- ix[...])as pessoas que têm uma relação estreita, nos termos das [...] **subalíneas i) a iv)**, com as pessoas **referidas nas** [...] subalíneas vi), (vii), e (viii) do presente parágrafo; [...]

b) [...]

2. **Para efeitos da presente diretiva, os conceitos de «insolvência» e de «administradores» devem ser entendidos nos termos do direito nacional.**

Artigo 3.º

Momento pertinente para determinar a existência de uma relação estreita

O momento para determinar se uma parte tem uma relação estreita com o devedor é:

- a) Para efeitos do título II, o dia em que foi perfeito o ato jurídico objeto de uma ação de impugnação pauliana ou **durante o período de três meses que precedeu** a perfeição do ato jurídico;
- b) [...]

Artigo 3.º-A

Direito nacional e harmonização mínima

- 1. Os Estados-Membros podem adotar ou manter disposições legislativas em conformidade com o direito da União que prevejam um maior nível de proteção para o conjunto dos credores do que o previsto nos títulos II e V [...] ¹⁴.**
- 2. Os Estados-Membros podem adotar ou manter disposições legislativas que facilitem o acesso dos administradores da insolvência às informações constantes dos seus registos nacionais de contas bancárias e aos sistemas eletrónicos de extração de dados, às informações sobre os beneficiários efetivos e aos registos e bases de dados nacionais, em maior medida do que preveem as regras do título III.**

¹⁴ *Sujeito a alterações em função dos resultados das negociações relativas aos títulos IV, VI e VII; as referências a esses títulos não farão parte do acordo parcial sobre os títulos II, III, V e VIII.*

Título II

AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO PAULIANA¹⁵

Capítulo 1

Disposições gerais [...]

Artigo 4.º

Pré-requisitos gerais aplicáveis às ações de impugnação pauliana

Os Estados-Membros devem assegurar que os atos jurídicos perfeitos antes da abertura do processo de insolvência e que prejudiquem o conjunto dos credores [...] **sejam nulos, anuláveis ou inexecutíveis** nas condições previstas no capítulo 2 [...].

Artigo 5.º

[...]

¹⁵ *Uma disposição do título IX relativa às disposições finais poderá clarificar que o título II será aplicável aos atos jurídicos perfeitos após o termo do prazo de transposição da diretiva.*

Capítulo 2

Condições específicas [...]

Artigo 6.º

Preferências

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os atos jurídicos **prejudiciais** que beneficiem um credor ou um grupo de credores mediante satisfação [...]ou constituição de garantias [...] **sejam nulos, anuláveis ou inexecutíveis** se tiverem sido perfeitos:
 - a) Nos três meses que precederam a apresentação do pedido [...] **que conduziu à abertura do processo de insolvência ou, na ausência de um pedido formal, a data da resolução de dar início ao processo de insolvência**, na condição de o devedor ser, **em geral**, incapaz de pagar as suas dívidas [...] **na data de vencimento nos termos do direito nacional**; ou
 - b) Após a apresentação do pedido **ou a data da resolução a que se refere a alínea a) [...]** **e antes da abertura do processo de insolvência**.

[...]

2. Se um crédito vencido tiver sido regularmente satisfeito ou garantido, os Estados-Membros devem assegurar que [...] **um ato jurídico prejudicial [...] seja nulo, anulável ou inexecutável [...] pelo menos quando:**
- a) Estiverem preenchidas as condições previstas no n.º 1; e
 - b) O credor tivesse conhecimento de [...] que o devedor era, **em geral**, incapaz de pagar as suas dívidas na data de vencimento nos termos do direito nacional, [...] de que **tinha sido** apresentado um pedido de abertura do processo de insolvência **ou de que, na ausência de um pedido formal, tinha sido tomada a resolução de dar início ao processo de insolvência.**

Para efeitos do [...] primeiro parágrafo, alínea b), presume-se esse conhecimento se o credor for uma parte que tem uma relação estreita com o devedor. Essa presunção é ilidível.

3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros [...] **podem prever** que os seguintes atos jurídicos **prejudiciais** não sejam nulos, **anuláveis ou inexecutáveis nos termos da presente diretiva:**
- a) Os atos jurídicos executados diretamente mediante contraprestação justa em benefício [...] **dos ativos do devedor;**
 - b) Os pagamentos efetuados mediante letras de câmbio ou cheques quando a lei que rege as letras de câmbio ou os cheques proibir os créditos do beneficiário decorrentes da letra ou do cheque em relação a outros devedores de letras ou cheques, como os endossantes, o sacador ou o sacado, se [...] **o sacado** recusar o pagamento do devedor;
 - c) Os atos jurídicos que não estejam sujeitos a ações de impugnação pauliana nos termos da Diretiva 98/26/CE e da Diretiva 2002/47/CE; [...]

- d) **A celebração de acordos de compensação, incluindo a compensação com vencimento antecipado, nos mercados financeiros, nos mercados da energia ou noutros mercados de produtos de base, bem como os atos jurídicos executados para apoiar o funcionamento desses acordos.**

Para efeitos do disposto no [...] primeiro parágrafo, alínea b), os Estados-Membros devem assegurar que [...] o montante pago mediante a letra ou o cheque seja restituído pelo último endossante ou, caso este tenha endossado a letra por conta de um terceiro, por esta parte, se o último endossante ou o terceiro tivesse conhecimento de [...] que o devedor era, em geral, incapaz de pagar as suas dívidas vencidas ou de que [...] já tinha sido apresentado um pedido de abertura do processo de insolvência no momento do endosso da letra ou do pedido de endosso. Presume-se [...] esse conhecimento se o endossante ou o terceiro forem uma parte que tem uma relação estreita com o devedor.

Artigo 7.º

Atos jurídicos a título gratuito ou contra uma contraprestação manifestamente inadequada

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os atos jurídicos do devedor realizados a título gratuito ou contra uma contraprestação manifestamente inadequada [...] **sejam [...] nulos, anuláveis ou inexecutáveis** se tiverem sido perfeitos no ano que antecedeu a apresentação do pedido **que conduziu à abertura do processo de insolvência ou, na ausência de um pedido formal, a data da resolução de dar início ao processo de insolvência**, ou após a apresentação desse pedido **e antes da abertura do processo de insolvência.**

Os Estados-Membros podem prever a possibilidade de invocar o facto de o enriquecimento resultante do ato jurídico anulado ou declarado nulo já não ser propriedade da parte que beneficiou desse ato jurídico se essa parte não tiver tido conhecimento das circunstâncias em que se baseia a ação de impugnação pauliana.

2. O n.º 1 não é aplicável às ofertas e às doações de valor simbólico.

[...]

Artigo 8.º

Atos jurídicos intencionalmente prejudiciais para os credores

[...] Os Estados-Membros devem assegurar que os atos jurídicos através dos quais o devedor tenha intencionalmente causado um prejuízo ao conjunto dos credores [...] **possam ser declarados nulos, anuláveis ou inexecutíveis** quando estiverem cumulativamente preenchidas ambas as seguintes condições:

- a) Esses atos foram perfeitos quer [...] **nos dois anos anteriores** à apresentação do pedido **que conduziu à** [...] abertura do processo de insolvência **ou, na ausência de um pedido formal, à data da resolução de dar início ao processo de insolvência**, quer após a apresentação desse pedido **e antes da abertura do processo de insolvência**;
- b) A outra parte no ato jurídico conhecia [...] a intenção do devedor de causar [...] prejuízo ao conjunto dos credores.

Para efeitos do [...] primeiro parágrafo, alínea b), **presume-se esse conhecimento** se a outra parte no ato jurídico for uma parte que tem uma relação estreita com o devedor. **Essa presunção é ilidível.**

[...]

Capítulo 3

Consequências das ações de impugnação pauliana

Artigo 9.º

Consequências gerais

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os créditos, os direitos ou as obrigações resultantes de atos jurídicos [...] **declarados nulos, anulados ou considerados inexequíveis** nos termos do capítulo 2 do presente título não **possam** ser invocados para obter satisfação a partir da massa insolvente em causa.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que a parte que beneficiou do ato jurídico [...] **declarado nulo, anulado ou considerado inexequível seja obrigada a restituir os benefícios obtidos em espécie ou no seu equivalente monetário.**

[...]
3. [...]

4. Os Estados-Membros devem assegurar a possibilidade de ceder a um credor ou a um terceiro [...] **o direito de exigir a restituição dos benefícios obtidos em espécie ou no seu equivalente monetário** nos termos do n.º 2 [...] **nos termos das regras que regem a gestão da massa insolvente do devedor.**
5. Os Estados-Membros devem assegurar que a parte que tenha sido obrigada a [...] **restituir os benefícios obtidos em espécie ou no seu equivalente monetário** nos termos do n.º 2 [...] **não possa compensar** essa obrigação com os créditos **que, de outro modo, teria de invocar no processo de insolvência** [...].
6. O presente artigo não prejudica as ações **regidas pelo** direito civil e comercial [...] destinadas a obter uma compensação pelos prejuízos sofridos pelos credores em consequência de um ato jurídico [...] **nulo, anulável ou inexecutável.**

Artigo 10.º

Consequências para a parte que beneficiou do ato jurídico nulo, **anulável ou inexecutável**

[...] Os Estados-Membros devem assegurar que se, e na medida em que, a parte que beneficiou do ato jurídico [...] **nulo, anulável ou inexecutável restituir os benefícios obtidos em espécie ou no seu equivalente monetário nos termos do artigo 9.º**, [...] qualquer crédito dessa parte satisfeito mediante esse ato jurídico seja restabelecido **nos termos do direito nacional.**

[...]

Artigo 11.º

Responsabilidade de terceiros

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os [...] **artigos 9.º e 10.º** sejam [...] **aplicáveis a qualquer** herdeiro ou a outro sucessor universal da parte que beneficiou do ato jurídico nulo, **anulável ou inexequível** [...]. **O alcance da responsabilidade dos herdeiros é regido pelo direito nacional.**
2. Os Estados-Membros devem assegurar que [...] o artigo 9.º [...] **seja aplicável** a qualquer sucessor individual da outra parte no ato jurídico [...] nulo, **anulável ou inexequível**, se [...] o sucessor tiver tido conhecimento das circunstâncias em que se baseia a ação de impugnação pauliana.

[...]

Artigo 12.º

Relação com outros instrumentos

1. [...] O presente título não afeta o disposto nas [...] Diretivas 98/26/CE, 2002/47CE [...] e (UE) 2019/1023.
2. **Se, durante um processo de reestruturação preventiva nos termos da Diretiva (UE) 2019/1023, o devedor se tornar incapaz de pagar as suas dívidas na data de vencimento e a concessão da suspensão for mantida em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, dessa diretiva, os Estados-Membros podem prever que, no que diz respeito aos atos jurídicos executados durante a suspensão, o conhecimento, por uma parte, de que o devedor era, em geral, incapaz de pagar as suas dívidas na data de vencimento em conformidade com o direito nacional não dá lugar a ações de impugnação pauliana nos termos do artigo 6.º, n.º 2, da presente diretiva.**

[...]

TÍTULO III

DETEÇÃO DOS ATIVOS PERTENCENTES À MASSA INSOLVENTE

Capítulo 1

Acesso dos tribunais e autoridades designados a informações sobre contas bancárias

Artigo 13.º

Tribunais e autoridades designados

1. Cada Estado-Membro [...] designa os tribunais **ou autoridades administrativas autorizados** [...] a ter acesso **aos seus registos nacionais [...] de contas bancárias e sistemas eletrónicos de extração de dados e a neles** efetuar pesquisas [...] («tribunais **ou autoridades** designados»).
2. Cada Estado-Membro notifica à Comissão os seus tribunais **ou autoridades** designados até ... [...] **[30 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva¹⁶**], bem como quaisquer alterações destes. A Comissão publica as notificações no [...] **Portal Europeu da Justiça**.

¹⁶ O prazo para a notificação deverá ser de 6 meses após o termo do prazo de transposição. Caso o prazo de transposição de dois anos atualmente fixado no artigo 71.º, n.º 1, seja alterado, este prazo de 30 meses deverá ser alterado em conformidade.

Acesso e pesquisas de informações sobre contas bancárias pelos tribunais e autoridades designados

1. Os Estados-Membros devem assegurar que [...] os tribunais **ou autoridades** designados estejam habilitados a, de modo direto e imediato, aceder a informações sobre contas bancárias e efetuar pesquisas dessas informações [...] **quando estiverem preenchidas as seguintes condições:**
 - a) **O administrador da insolvência designado para um processo de insolvência em curso, incluindo um processo provisório, solicita informações sobre contas bancárias; e**
 - b) [...] **As informações sobre contas bancárias são necessárias** para efeitos da identificação e deteção dos ativos pertencentes à massa insolvente [...] **nesse processo, [...] bem como dos [...] ativos** que estão sujeitos a ações de impugnação pauliana.
2. **Ao facilitar o acesso transfronteiriço**, os Estados-Membros devem assegurar que [...] os tribunais **ou autoridades** designados estão habilitados a, de modo direto e imediato, aceder a informações sobre contas bancárias noutros Estados-Membros disponíveis através do **sistema de interconexão** dos registos de contas bancárias a que se refere o artigo 16.º, n.º 6, da Diretiva (UE) **2024/1640 do Parlamento Europeu e do Conselho**¹⁷ [...], e efetuar pesquisas dessas informações **quando estiverem preenchidas as seguintes condições:** [...]

¹⁷ **Diretiva (UE) 2024/1640 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, relativa aos mecanismos a criar pelos Estados-Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera a Diretiva (UE) 2019/1937, e altera e revoga a Diretiva (UE) 2015/849 (JO L, 2024/1640, 19.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1640/oj>).**

- a) **O administrador da insolvência designado para um processo de insolvência em curso, incluindo um processo provisório, solicita informações sobre contas bancárias noutros Estados-Membros; e**
- b) **[...] As informações sobre contas bancárias são necessárias para efeitos da identificação e deteção dos ativos pertencentes à massa insolvente do devedor [...] nesse processo, [...] bem como dos [...] ativos que estão sujeitos a ações de impugnação pauliana.**
3. [...] **As informações adicionais às referidas nos n.ºs 1 e 2** que os Estados-Membros considerem essenciais e que inscrevam nos registos [...] de contas bancárias **e nos sistemas eletrónicos de extração de dados** [...] nos termos do artigo [...] **16.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2024/1640** não são acessíveis e pesquisáveis pelos tribunais **ou autoridades** designados.
- 3-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais ou autoridades designados a que se refere o artigo 13.º ou outros tribunais ou autoridades competentes verifiquem se estão preenchidas as condições a que se referem os n.ºs 1 e 2. Se essas condições estiverem preenchidas, os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais ou autoridades designados transmitam as informações pertinentes sobre contas bancárias obtidas como resultado do acesso e da pesquisa efetuada nos termos dos n.ºs 1 e 2 ao administrador da insolvência que as solicitou.**
- 3-B. O acesso e as pesquisas nos termos do presente artigo não prejudicam as garantias processuais nacionais nem as regras da União e nacionais em matéria de proteção de dados pessoais. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações sobre contas bancárias obtidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 sejam tratadas, nomeadamente pelos administradores da insolvência, apenas para os fins para os quais foram solicitadas.**

3-C. Os Estados-Membros devem assegurar que os administradores da insolvência, no tratamento de informações sobre contas bancárias obtidas nos termos dos n.ºs 1 e 2, disponham dos procedimentos internos pertinentes para a gestão adequada das informações confidenciais.

4. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, considera-se que o acesso **a informações sobre contas bancárias** e as pesquisas dessas informações são diretos e imediatos, nomeadamente quando as autoridades nacionais que gerem os registos [...] de contas bancárias **e os sistemas eletrónicos de extração de dados** transmitem rapidamente aos tribunais **ou autoridades** designados as informações sobre contas bancárias através de um mecanismo automatizado, desde que nenhuma instituição intermediária possa interferir nos dados solicitados ou nas informações a prestar.

Artigo 15.º

Condições para o acesso e [...] as pesquisas de informações sobre contas bancárias pelos tribunais e autoridades designados

1. **Os Estados-Membros devem assegurar que o** acesso a informações sobre contas bancárias e as pesquisas dessas informações nos termos do artigo 14.º só podem ser efetuados, numa base casuística, pelos funcionários de cada tribunal **ou autoridade** designado que tenham sido especificamente nomeados e autorizados a realizar essas tarefas.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que:
 - a) Os funcionários **a que se refere o n.º 1** [...] respeitam elevados padrões profissionais em matéria de confidencialidade e proteção de dados e possuem um elevado nível de integridade e as competências adequadas;
 - b) Existem medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança dos dados de acordo com normas tecnológicas rigorosas para efeitos do exercício, pelos tribunais **e autoridades** designados, do poder de aceder a informações sobre contas bancárias e de efetuar pesquisas dessas informações, em conformidade com o artigo 14.º.

Controlo do acesso e das pesquisas de informações sobre contas bancárias pelos tribunais e autoridades designados

1. Os Estados-Membros devem estabelecer que as autoridades que gerem os registos [...] de contas bancárias e os sistemas eletrónicos de extração de dados garantem que sejam conservados registos de cada acesso dos tribunais ou autoridades designados a informações sobre contas bancárias e de cada pesquisa dessas informações efetuada pelos mesmos. Esses registos devem incluir, em especial, o seguinte:
 - a) O número de referência do processo;
 - b) A data e a hora da consulta ou pesquisa;
 - c) O tipo de dados utilizados para lançar a consulta ou pesquisa;
 - d) O identificador único dos resultados;
 - e) O nome do tribunal ou autoridade designado que acedeu a informações no registo ou no sistema eletrónico de extração de dados ou neles as pesquisou [...];
 - f) O identificador de utilizador único do funcionário do tribunal ou autoridade designado que efetuou a [...] pesquisa e, se for o caso, do juiz ou funcionário que ordenou a consulta ou a pesquisa e, [...] se disponível, [...] do [...] administrador da insolvência requerente.
2. As autoridades que gerem os registos [...] de contas bancárias e os sistemas eletrónicos de extração de dados [...] devem verificar regularmente os registos referidos no n.º 1.

3. Os registos referidos no n.º 1 só podem ser utilizados para [...] **controlar o** cumprimento da presente diretiva e [...] **do direito da** União [...] **aplicável** em matéria de proteção de dados. [...] Os registos devem estar protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e ser apagados cinco anos após a sua criação, salvo se forem necessários para procedimentos de controlo em curso.

Capítulo 2

Acesso dos administradores da insolvência a informações sobre os beneficiários efetivos

Artigo 17.º

Acesso dos administradores da insolvência a informações sobre os beneficiários efetivos

Os Estados-Membros devem assegurar que [...] os administradores da insolvência tenham acesso em tempo útil, **para efeitos de identificação** e deteção dos ativos pertinentes para os processos de insolvência para os quais foram nomeados, às **seguintes** informações sobre **os beneficiários efetivos de pessoas coletivas e de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica constantes dos registos centrais interligados de beneficiários efetivos**, e que esse acesso seja facultado sem alertar a pessoa coletiva, o centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica ou o beneficiário efetivo em causa:

- a) Nome do beneficiário efetivo;

- b) Ano e mês de nascimento do beneficiário efetivo;**
- c) País de residência e nacionalidade ou nacionalidades do beneficiário efetivo;**
- d) No caso dos beneficiários efetivos de pessoas coletivas, a natureza e extensão do interesse efetivo detido;**
- e) No caso dos beneficiários efetivos de fundos fiduciários explícitos ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica similares, a natureza da sua propriedade efetiva.**

[...]

Capítulo 3

Acesso dos administradores da insolvência aos registos [...] e bases de dados nacionais

Artigo 18.º

Acesso dos administradores da insolvência aos registos [...] e bases de dados nacionais

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os administradores da insolvência, independentemente do Estado-Membro **em que** [...] tenham sido nomeados, tenham acesso direto e rápido às **informações necessárias para efeitos da identificação e deteção dos ativos pertencentes à massa insolvente, bem como dos ativos sujeitos a ações de impugnação pauliana, constantes dos registos e bases de dados nacionais existentes** enumerados no anexo [...], **em conformidade com as condições previstas no direito nacional.**
2. No que diz respeito ao acesso aos registos e **bases de dados nacionais** [...] enumerados no anexo, [...] **cada** Estado-Membro deve assegurar que os administradores da insolvência nomeados noutra Estado-Membro não sejam sujeitos a condições de acesso [...] menos favoráveis do que **as [...] aplicáveis** aos administradores da insolvência nomeados nesse Estado-Membro.
3. **Os Estados-Membros notificam à Comissão as listas dos registos e bases de dados nacionais a que se refere o n.º 1 no prazo de ... [30 meses¹⁸ a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva], bem como quaisquer alterações das mesmas.**

A Comissão publica essas listas no Portal Europeu da Justiça.

¹⁸ *O prazo para a notificação deverá ser de 6 meses após o termo do prazo de transposição. Caso o prazo de transposição de dois anos atualmente fixado no artigo 71.º, n.º 1, seja alterado, este prazo de 30 meses deverá ser alterado em conformidade.*

Capítulo 4

Acesso dos administradores da insolvência aos tribunais

Artigo 18.º-A

Acesso dos administradores da insolvência aos tribunais

No que diz respeito ao direito de intentar ações, ou de comparecer perante tribunais ou autoridades para reclamar ativos em nome da massa insolvente, os Estados-Membros devem assegurar que os administradores da insolvência nomeados noutra Estado-Membro não sejam sujeitos a condições menos favoráveis do que as aplicáveis aos administradores da insolvência nomeados nesse Estado-Membro.

Título V

OBRIGAÇÃO DOS ADMINISTRADORES [...]

Artigo 36.º

Obrigações [...] dos administradores

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando uma [...] **empresa** se torne insolvente [...] **nos termos do direito nacional**, os seus administradores sejam obrigados a apresentar um pedido de abertura do processo de insolvência, **com exceção dos processos de reestruturação preventiva. Nos Estados-Membros em que é aplicável o Regulamento (UE) 2015/848, a obrigação de apresentar um pedido de abertura do processo de insolvência refere-se aos processos enumerados no anexo A desse regulamento, com exceção dos processos de reestruturação preventiva.**
2. O pedido a que se refere o n.º 1 é apresentado ao [...] tribunal **ou autoridade competente para abrir o processo de insolvência [...] no prazo de 3 meses a contar da data em que [...] os administradores tiveram conhecimento ou poderiam [...] razoavelmente [...] ter tido conhecimento de que a [...] empresa se encontrava em situação de insolvência nos termos do direito nacional.**

Artigo 36.º-A

Não aplicação ou suspensão da obrigação de apresentar um pedido de abertura do processo de insolvência

- 1-A. Os Estados-Membros podem prever que a obrigação a que se refere o artigo 36.º, n.º 1, não se aplique aos administradores que sejam pessoas singulares e sejam pessoalmente responsáveis pela totalidade da dívida da empresa.
2. [...]¹⁹.
- 2-A. Os Estados-Membros podem prever que a obrigação a que se refere o artigo 36.º, n.º 1, possa ser cumprida informando o público da insolvência da empresa por meio de uma notificação num registo público, o mais tardar no prazo fixado no artigo 36.º, n.º 2, a fim de assegurar que os credores possam requerer a abertura do processo de insolvência.
3. Os Estados-Membros podem prever que a obrigação a que se refere o artigo 36.º, n.º 1, seja suspensa se os administradores tomarem medidas destinadas a evitar prejuízos aos credores da empresa insolvente e a assegurar um nível de proteção do conjunto dos credores equivalente à proteção proporcionada pela obrigação a que se refere o artigo 36.º, n.º 1.

¹⁹ *Uma vez que o título IV ainda se encontra em negociação, a Presidência sugere que a referência aos processos de cessão pré-negociada (processos pre-pack) nos termos do título IV só seja finalizada depois de se conhecer a redação final do título IV. Este elemento do presente artigo não fará parte da orientação geral parcial prevista.*

[...] Responsabilidade civil dos administradores

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os **administradores de uma empresa** que se encontre em situação de insolvência sejam responsáveis, **nos termos do direito nacional**, pelos prejuízos [...] **causados aos** credores em consequência do incumprimento **da obrigação a que se refere** [...] o artigo 36.º.

2. [...]

Se os Estados-Membros tiverem exercido a opção prevista no artigo 36.º-A, n.º 3, devem assegurar que os administradores que tomam as medidas a que se refere o artigo 36.º-A, n.º 3, sejam responsáveis, nos termos do direito nacional, por quaisquer prejuízos causados aos credores que não teriam de outro modo sido causados se a abertura do processo de insolvência tivesse sido solicitada em conformidade com o artigo 36.º.

Os Estados-Membros podem prever que essa responsabilidade seja excluída se e na medida em que os administradores puderem demonstrar, com base em circunstâncias objetivas, que seria razoável esperar que as medidas tomadas evitassem prejuízos aos credores, assegurando um nível de proteção do conjunto dos credores equivalente à proteção proporcionada pela obrigação a que se refere o artigo 36.º, n.º 1.

Artigo 37.º-A

Relação com outros instrumentos

1. **As disposições do presente título não afetam as disposições legislativas nacionais que transpõem o artigo 7.º da Diretiva (UE) 2019/1023.**

[...]

Título VIII

MEDIDAS DESTINADAS A REFORÇAR A TRANSPARÊNCIA DA LEGISLAÇÃO NACIONAL EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA

Artigo 68.º

Ficha de informações fundamentais

1. **Sem prejuízo do disposto no n.º 10**, os Estados-Membros devem disponibilizar à Comissão, [...] **através** do Portal Europeu da Justiça, uma ficha de informações fundamentais sobre determinados elementos do direito nacional relativo aos processos de insolvência (**«ficha de informações fundamentais»**).
 2. O conteúdo da ficha de informações fundamentais [...] deve ser **conciso**, exato, claro e **não** [...] **técnico**, e expor [...] **as informações** de forma [...] **factual**. [...]
 3. A ficha de informações fundamentais deve[...]
- [...] ser redigida e apresentada à Comissão numa língua oficial **das instituições** da União até **[30²⁰ [...] meses [...] a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva]**;

²⁰ *O prazo para a notificação deverá ser de 6 meses após o termo do prazo de transposição. Caso o prazo de transposição de dois anos atualmente fixado no artigo 71.º, n.º 1, seja alterado, este prazo de 30 meses deverá ser alterado em conformidade.*

[...]

4. Da ficha de informações fundamentais devem constar as seguintes secções, pela ordem que se segue:
- a) As condições para a abertura do processo de insolvência;
 - b) As regras relativas à reclamação, verificação e aprovação dos créditos;
 - c) As regras que regem a graduação de créditos dos credores e a distribuição das receitas da liquidação dos ativos resultantes do processo de insolvência;
 - d) A duração média comunicada dos processos de insolvência, a que se refere o artigo 29.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva (UE) 2019/1023²¹.
5. Da secção a que se refere o n.º [...], alínea a), deve constar:
- a) A lista de pessoas que podem pedir a abertura de um processo de insolvência;
 - b) A lista de condições que desencadeiam a abertura de um processo de insolvência;
 - c) **Como e onde apresentar** [...] um pedido de abertura do processo de insolvência [...];
 - d) Como e quando o devedor é notificado da **decisão sobre a** abertura do processo de insolvência.

²¹ Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (JO L 172 de 26.6.2019, p. 18).

6. Da secção a que se refere o n.º 4, alínea b), deve constar:
- a) A lista de pessoas que podem reclamar um crédito;
 - b) A lista de condições para a reclamação de um crédito;
 - c) O prazo para a reclamação de um crédito;
 - d) [...] **Como obter** o formulário **para a reclamação** de um crédito, se aplicável;
 - e) Como e onde reclamar um crédito;
 - f) Como é verificado e validado o crédito.
7. [...]
8. Os Estados-Membros devem atualizar as informações a que se refere o n.º 4 no prazo de **um** mês [...] **a contar da data de** entrada em vigor [...] **de quaisquer** alterações pertinentes do direito nacional. Da ficha de informações fundamentais deve constar a seguinte declaração:
- «A presente ficha de informações fundamentais é exata em ... [data de apresentação das informações à Comissão ou data da atualização]».

- 8-A.** A Comissão deve [...] **assegurar que a** ficha de informações fundamentais [...] **seja disponibilizada ao público em** inglês, francês e alemão **e na língua original, caso não seja nenhuma destas**, [...] no Portal Europeu da Justiça, na secção sobre insolvência/falência relativa a cada Estado-Membro.
9. A Comissão fica habilitada a alterar, por meio de atos de execução, o formato da ficha de informações fundamentais. Os referidos atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 69.º, n.º 2.
- 10. Os Estados-Membros em que seja aplicável o Regulamento (UE) 2015/848 devem fornecer a ficha de informações fundamentais a que se refere o n.º 1 do presente artigo através da rede judiciária europeia em matéria civil e comercial criada pela Decisão 2001/470/CE do Conselho²², em conformidade com o artigo 86.º desse regulamento.**

[...]

²² Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 25).

Registos e bases de dados nacionais a que se refere o artigo 18.º

1. Registos cadastrais;
 2. Registos prediais;
 3. Registos de bens móveis, incluindo registos de veículos, navios e aeronaves, **se os direitos de propriedade estiverem inscritos nesses registos [...]**;
 4. Registo de doações;
 5. Registos de hipotecas;
 6. **Registos ou bases de dados que contenham informações sobre a propriedade de valores mobiliários, tais como centrais de valores mobiliários, na aceção do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 [...]**;
 7. Registos de penhores, incluindo contratos de locação e contratos de compra e venda com reserva de propriedade;
 8. Registos que contenham atos de apreensão de bens;
 9. [...]
 10. Registos de direitos de propriedade intelectual, incluindo registos de patentes e de marcas[...].
 11. [...]
 12. [...]
-